



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0599142019-0

ACÓRDÃO Nº 0471/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MINERAÇÃO NACIONAL S. A.

2ª Recorrente: MINERAÇÃO NACIONAL S. A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP) - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, vez que reconhecida a condição de devedor por parte do contribuinte.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, as provas ofertadas pela defesa não foram suficientes para afastar a exigência fiscal, porquanto não comprovada a entrada de recursos na filial autuada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso voluntário e pelo recebimento do recurso de ofício e, no



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 2

mérito, pelo provimento parcial deste último, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001023/2019-97, lavrado em 22 de abril de 2019 contra a empresa MINERAÇÃO NACIONAL S. A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.834.608,32 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 962.821,45 (novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72, § 1º, I, II e III; 78; 2º, § 1º, IV; 3º, XIV; 14, X; 106, II, “c” e § 1º; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e parágrafo único, bem como aos artigos 1º, § 3º, V; 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 871.786,87 (oitocentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e” e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 102.711,75 (cento e dois mil, setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 65.893,76 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 36.817,99 (trinta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) de multa por infração.

Destaco que parte do crédito tributário foi quitado pelo contribuinte.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de setembro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (Suplente), JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (Suplente), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0599142019-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MINERAÇÃO NACIONAL S. A.

2ª Recorrente: MINERAÇÃO NACIONAL S. A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP) - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, vez que reconhecida a condição de devedor por parte do contribuinte.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, as provas ofertadas pela defesa não foram suficientes para afastar a exigência fiscal, porquanto não comprovada a entrada de recursos na filial autuada.

RELATÓRIO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 4

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001023/2019-97, lavrado em 22 de abril de 2019, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006185/2018-90 denuncia a empresa MINERAÇÃO NACIONAL S. A., inscrição estadual nº 16.177.526-8, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0577 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO – CIAP) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem observância das formalidades impostas pela legislação.

Nota Explicativa:

FOI CONSTATADA INFRAÇÃO AO ART. 72, § 1º, INCISOS I, II E III DO RICMS/PB, EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE DEIXAR DE INFORMAR EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO DO CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, AS INFORMAÇÕES SOBRE AS NOTAS FISCAIS, CÁLCULO DO CRÉDITO E OUTRAS, O QUE SE FAZIA NECESSÁRIO PARA LEGITIMAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL LANÇADO NA APURAÇÃO MENSAL, POIS NÃO HAVENDO O PREENCHIMENTO DO CIAP, ESTARÁ CARACTERIZADO O CRÉDITO INDEVIDO, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO.

0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernente à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa:

PLANILHAS EM ANEXO.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

PLANILHA EM ANEXO.

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

PLANILHA EM ANEXO.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 5

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 72, § 1º, I, II e III; 78; 2º, § 1º, IV; 3º, XIV; 14, X; 106, II, “c” e § 1º; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e parágrafo único, bem como os artigos 1º, § 3º, V; 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.937.320,07 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte reais e sete centavos), sendo R\$ 1.028.715,21 (um milhão, vinte e oito mil, setecentos e quinze reais e vinte e um centavos) de ICMS e R\$ 908.604,86 (novecentos e oito mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 10 a 105.

Depois de cientificada da autuação em 30 de maio de 2019, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 1º de julho de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:

- a) No que se refere à denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro, a fiscalização não apresentou planilha com a discriminação das hipotéticas omissões ou qualquer outro demonstrativo evidenciando a origem da pretendida omissão de saídas, o que inviabilizou a análise, comprometendo o direito à defesa da autuada e eivando o lançamento de nulidade;
- b) A impugnante apenas iniciou suas atividades operacionais em junho de 2015. Nos anos de 2014 e 2015, houve entrada de numerário em caixa e equivalente de caixa mediante adiantamento para aumento de capital social, cujos documentos formais foram apresentados à autoridade autuante (Doc. 07, 08 e 09);
- c) Na planilha denominada “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS NA EFD”, constam documentos fiscais que não foram recepcionados pela impugnante. As provas foram extraídas a partir de declarações de empresas emitentes, sem comprovação de que os produtos entraram no estabelecimento da autuada;
- d) Quanto à acusação de “Crédito indevido – Ativo Imobilizado (CIAP)”, consta, no Auto de Infração, a indicação de violação ao artigo 78 do RICMS/PB, contudo, na planilha apresentada pela fiscalização, a conduta está enquadrada como afronta ao artigo 72 do RICMS/PB, o que acarretou prejuízo à defesa;
- e) O valor apurado como crédito de ICMS pelas entradas de bens destinados ao ativo imobilizado não foi contestado pelo Fisco, mas, tão somente, a ausência de escrituração do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 6

- f) A planilha apresentada às fls. 80 apresenta erros de cálculo, conforme demonstrado no Doc. 05 (fls. 155);
- g) A Secretaria de Estado da Receita da Paraíba firmou com a autuada, em 13 de outubro de 2016, Termo de Acordo de Regime Especial (Doc. 06), com efeitos retroativos a 23 de outubro de 2010, a fim de conceder tratamento fiscal especial de tributação, precisamente quanto ao crédito presumido e ao diferimento na complementação de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram declarados conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que exarou sentença pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – DENÚNCIA COMPROVADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – PARCIALMENTE CONFIGURADA – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – NOTAS NÃO REGISTRADAS – PARCIALMENTE CONFIGURADAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA

- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. Todavia, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.

- O TARE nº 2016.000175 concedeu tratamento fiscal especial de tributação que difere a complementação de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para incorporação ao ativo permanente e relacionado diretamente com o processo industrial, ensejando ajustes no lançamento.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes necessários decorrentes da duplicidade de notas fiscais.

- Contribuinte demonstrou aporte de recursos decorrentes de subscrição e integralização de ações em montantes que comprovam que as receitas superaram as despesas nos exercícios fiscalizados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 7

Em cumprimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 9 de outubro de 2019, o sujeito passivo protocolou, no dia 7 de novembro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta que:

- a) A decisão exarada pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais deixou de excluir, do montante do ICMS – Difal exigido, os produtos indicados na tabela apresentada às fls. 214 e 215;
- b) Restando comprovada a origem das entradas dos recursos, deve-se manter a improcedência do lançamento a título de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro, nos termos da sentença monocrática.

Ao final, a recorrente requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração ou, não sendo acolhida a preliminar, seja reconhecida a sua improcedência.

Requer, ainda, a realização de diligências e perícias.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001023/2019-97, por meio do qual a empresa MINERAÇÃO NACIONAL S. A. está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) crédito indevido (ativo imobilizado - CIAP); *ii*) falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas; *iii*) falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; e *iv*) omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro.

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 8

Preliminarmente, cumpre-nos assinalar que a parcela julgada procedente pela instância prima foi integralmente quitada pelo sujeito passivo, conforme atesta a consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Nosso Número	Parcela	Receita	Referência	Contribuinte	Documento Origem	Data Vencimento	Valor Principal	Situação Débito	Operação	Situação Geral
3018072171	76	1901	jan/14	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/03/2014	11,94	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	77	1901	fev/14	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/04/2014	2.517,20	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	78	1901	mar/14	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/05/2014	818,25	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	79	1901	abr/14	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/06/2014	1.009,82	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	80	1901	mai/14	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/07/2014	1.138,98	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	81	1901	jul/14	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/09/2014	4.366,35	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	82	1901	ago/14	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/10/2014	2.214,57	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	83	1901	set/14	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/11/2014	2.301,56	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	84	1901	out/14	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/12/2014	2.306,53	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	85	1901	nov/14	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/01/2015	508,20	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	86	1901	jan/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/03/2015	1.328,86	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	110	1901	jan/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/03/2015	1.528,80	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	111	1901	fev/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/04/2015	2.776,59	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	87	1901	fev/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/04/2015	4.796,65	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	109	1901	mar/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/05/2015	280,36	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	112	1901	abr/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/06/2015	10.769,26	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	88	1901	abr/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/06/2015	4.226,02	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	113	1901	mai/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/07/2015	9.932,95	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	89	1901	mai/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/07/2015	3.472,24	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	132	1901	jun/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/08/2015	20.964,23	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	114	1901	jun/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/08/2015	33,73	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	90	1901	jun/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/08/2015	3.637,31	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	133	1901	jul/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/09/2015	20.964,23	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	115	1901	jul/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/09/2015	0,53	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	91	1901	jul/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/09/2015	5.232,28	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	134	1901	ago/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/10/2015	20.964,23	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	116	1901	ago/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/10/2015	342,07	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	92	1901	ago/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/10/2015	6.547,15	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	135	1901	set/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/11/2015	18.982,77	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	117	1901	set/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/11/2015	8.991,30	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	93	1901	set/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/11/2015	3.997,88	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	136	1901	out/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/12/2015	18.982,77	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	118	1901	out/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/12/2015	13.379,32	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	94	1901	out/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/12/2015	7.410,63	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	137	1901	nov/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/01/2016	18.982,77	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	119	1901	nov/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/01/2016	1.112,49	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	95	1901	nov/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/01/2016	15.275,04	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	138	1901	dez/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/02/2016	19.059,05	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 9

3018072171	150	1901	dez/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	09/01/2016	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	ATIVO
3018072171	120	1901	dez/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/02/2016	357,83	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	96	1901	dez/15	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/02/2016	3.153,12	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	139	1901	jan/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/03/2016	2.858,85	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	121	1901	jan/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/03/2016	10,99	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	97	1901	jan/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/03/2016	2.675,88	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	140	1901	fev/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/04/2016	2.876,73	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	122	1901	fev/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/04/2016	180,88	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	98	1901	fev/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/04/2016	1.465,17	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	141	1901	mar/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/05/2016	2.876,73	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	123	1901	mar/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/05/2016	2.715,12	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	99	1901	mar/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/05/2016	9.408,98	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	142	1901	abr/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/06/2016	2.901,37	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	124	1901	abr/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/06/2016	5.003,09	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	100	1901	abr/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/06/2016	8.641,20	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	143	1901	mai/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/07/2016	2.876,73	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	125	1901	mai/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/07/2016	330,30	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	101	1901	mai/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/07/2016	10.564,73	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	144	1901	jun/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/08/2016	2.876,73	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	126	1901	jun/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/08/2016	3.010,43	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	102	1901	jun/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/08/2016	9.861,34	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	145	1901	jul/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/09/2016	2.876,73	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	127	1901	jul/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/09/2016	189,38	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	103	1901	jul/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/09/2016	11.065,67	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	146	1901	ago/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/10/2016	2.876,73	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	128	1901	ago/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/10/2016	1.074,73	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	104	1901	ago/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/10/2016	6.693,79	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	147	1901	set/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/11/2016	912,61	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	105	1901	set/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/11/2016	10.407,92	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	129	1901	out/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/12/2016	1.711,43	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	106	1901	out/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/12/2016	15.676,54	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	148	1901	nov/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/01/2017	2.862,79	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	130	1901	nov/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/01/2017	10.808,43	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	107	1901	nov/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/01/2017	8.199,20	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	149	1901	dez/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/02/2017	2.862,80	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	131	1901	dez/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/02/2017	9.772,23	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
3018072171	108	1901	dez/16	16.177.526-8	93300008.09.00001023/2019-97	10/02/2017	10.857,91	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA	ATIVO
Quantidade de Lançamentos: 75					Valor Total de Principal dos Lançamentos:		434.660,00			

Sendo assim, quanto a estes lançamentos, não há mais o que se discutir, vez que o crédito tributário se extinguiu, nos termos do artigo 156, I, do CTN:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 10

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

Neste norte, ainda que a autuada tenha interposto recurso voluntário tempestivo, este não será conhecido, dado que, quanto à parte quitada, restou afastado o caráter contencioso, implicando renúncia à defesa, bem como desistência do recurso por ela protocolado.

Feito o registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, à análise dos créditos tributários que foram cancelados pela instância prima, a saber: *a*) os valores lançados a título de falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas em relação aos produtos que estariam enquadrados na Cláusula Quarta do TARE nº 2016.000175; *b*) os totais originados a partir das notas fiscais não lançadas nos livros próprios que foram relacionados em duplicidade no levantamento fiscal; e *c*) os montantes expurgados em razão do reconhecimento da improcedência dos lançamentos referentes à acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro.

0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

Conforme registrado no Auto de Infração em exame, segundo a fiscalização, a denunciada teria deixado de recolher o ICMS – Diferencial de Alíquotas quando da entrada de produtos para uso e/ou consumo do estabelecimento. Tal situação foi verificada quando do confronto entre os valores devidos e os recolhidos em cada período de apuração.

Em razão do fato descrito, recaiu sobre a autuada a denúncia de haver infringido os artigos 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, *ipsis litteris*¹:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

¹ Redações vigentes à época dos fatos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022

Página 11

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo, em regime de pagamento normal ou contribuinte enquadrado no SIMPLES NACIONAL;

Nova redação dada a alínea “c” do inciso II do “caput” do art. 106 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14. OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

§ 1º O recolhimento previsto na alínea “e” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será o resultante da diferença de alíquota.

Nova redação dada ao § 1º do art. 106 pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14. OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 14 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 12

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

Para a conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa prevista no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Após minuciosa análise, o julgador monocrático acolheu, em parte, os argumentos da impugnante. Senão vejamos:

“Dessa forma, assiste parcial razão ao contribuinte quando afirma que não poderia constar no relatório elaborado pela autoridade fiscal os produtos: conjuntos moto-bomba, parte sist. Construtivo metálico, GPS Geodésico, Transformador e Sismógrafo. Por sua vez, não deve ser excluído o produto “centra gold na emulsion” por se tratar de explosivo, ou seja, produto não enquadrado na regra do TARE.”

Com efeito, a decisão exarada pela instância *a quo* está em consonância com o disposto na cláusula quarta do Termo de Acordo nº 2016.000175.

CLÁUSULA QUARTA – Será diferida a complementação de alíquota de ICMS, na aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para incorporação ao ativo permanente e relacionado diretamente com o processo industrial, na forma do RICMS/PB, sendo aplicáveis as mesmas reduções de base de cálculo para as operações subsequentes de desincorporação do ativo.

Parágrafo único - Fica assegurado, ainda, o mesmo tratamento (diferimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas) às aquisições de chapas e/ou perfis de aço, alumínio ou ferro destinados à fabricação, dentro da área das fábricas ou nos próprios canteiros de obras, de máquinas, equipamentos, silos, galpões e estruturas afins, desde que também destinados ao ativo permanente da Empresa, sendo



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 13

aplicáveis as mesmas reduções de base de cálculo para as operações subsequentes de desincorporação do ativo conforme cláusula Sétima do Protocolo de Intenções.

Em que pese o referido TARE haver sido celebrado em outubro de 2016, seus efeitos alcançam as operações objeto da autuação, por força do que prescreve a sua cláusula nona.

CLÁUSULA NONA – O presente Termo de Acordo de Regime Especial, consoante art. 1º da Lei nº 10.608/2015, entra em vigor e **produz os seus efeitos retroativos a 23 de dezembro de 2010, e terá validade até o prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da data de emissão da primeira nota fiscal de saída de mercadoria de produção própria incentivada (Nota Fiscal nº 4-3 de 11/06/2015) até 11 de junho de 2030**, desde que a empresa mantenha-se em situação regular junto à Fazenda Estadual.

Diante deste cenário, cabe-nos ratificar os termos da decisão recorrida.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 14

recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 15

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório, a impugnante apontou a existência de lançamentos em duplicidade, uma vez que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, teriam sido computados valores em duplicidade.

De fato, observa-se, nas planilhas apresentadas pela auditoria, que as notas fiscais apontadas pela defesa (nº 4859 e 26167, emitidas em 6/4/2015 e 6/6/2016, respectivamente) foram relacionadas duas vezes, motivo pelo qual a retificação dos créditos tributários dos referidos períodos, conforme realizado pela instância prima, é medida que se impõe.

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –
LEVANTAMENTO FINANCEIRO

A acusação ora em comento originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, cujo mecanismo de aferição proporciona analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 16

Nessa hipótese, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

Em razão do surgimento da presunção ora em análise, reputam-se infringidos os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, já reproduzidos anteriormente.

Destarte, evidenciada a existência de diferença tributável no montante de R\$ 3.106.832,03 (três milhões, cento e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e três centavos) no exercício de 2015 (*vide* demonstrativo anexado às fls. 84), além de exigir o ICMS correspondente, o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Importante destacarmos que, na Informação Fiscal juntada às fls. 13 a 20, a autoridade fiscal consignou, no tocante à denúncia ora em exame, que:

“Foi realizada a aferição do Levantamento Financeiro de 2015, com base nas informações contábeis, Balanço Patrimonial e DRE, sendo observado diferença tributária advinda de déficit, o que faz nascer a presunção legal de que teria havido pagamento com a utilização de receita marginal advinda de omissão pretérita de mercadorias tributáveis, com base no art. 646, parágrafo único, do RICS/PB (...).”

Por sua vez, o sujeito passivo, em sua peça impugnatória, assim se pronunciou sobre o tema:

“(...) faz-se necessário esclarecer que a impugnante apenas iniciou suas atividades operacionais em junho de 2015. Durante seu período de implantação, nos anos de 2014 e 2015, houve entrada de numerário em caixa e equivalente de caixa mediante adiantamento para aumento de capital social, cujos documentos formais foram apresentados a autoridade autuante.

O aporte financeiro ocorrido para o suprimento de recursos nos anos de 2014 e 2015 justifica e anula por si só a pretensão do autuante de apontar deficiência de caixa no valor de R\$ 528.161,45.

Ou seja: as entradas em CAIXA foram também geradas e suportadas por meio de adiantamentos para aumento de capital social, conforme se comprova pela cópia do Livro Razão Contábil que demonstra os valores aportados via AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – realizados ao longo do exercício de 2014 no valor de R\$ 11.600.000,00 e no exercício de 2015 no valor de R\$ 5.787.489,00 e respectivas Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias ocorridas em 31/12/2014 e 31/12/2015, arquivadas tempestivamente na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sede da autuada (Docs. 07, 08 e 09).”



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 17

Relevante pontuarmos que os documentos que dão suporte à alegação da defesa (Docs. 07, 08 e 09) estão associados ao capital social da Companhia, ou seja, unicamente com base nas provas juntadas pela denunciada, não é possível afirmar, com segurança, que todos os valores (ou mesmo que parte deles) relacionados ao aumento de capital da empresa tenham sido destinados à autuada (filial da Mineração Nacional S. A.).

Merece atenção o fato de que a impugnante não contesta quaisquer dos valores alocados pela fiscalização no Levantamento Financeiro. Sua defesa visa, tão somente, buscar demonstrar a inoccorrência de repercussão tributária, justificando que os valores aportados via Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC seriam suficientes para cobrir a diferença tributável identificada pela auditoria.

Ocorre que, para que tais recursos pudessem ser considerados de forma a produzir os efeitos pretendidos pela impugnante, far-se-ia necessária a comprovação dos efetivos ingressos na filial (autuada), ou seja, a aprovação de aumento do capital social da Companhia - nos termos consignados nas atas das assembleias extraordinárias realizadas nos dias 31 de dezembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015 - somente repercutiria no Levantamento Financeiro se houvessem sido apresentados documentos aptos para atestar a entrada e o referido *quantum* do montante endereçado à autuada.

Sendo assim, considerando todo o exposto, peço vênica para apresentar divergência quanto ao posicionamento da instância singular para julgar procedente a exigência fiscal em sua integralidade, porquanto entendo que as provas ofertadas pelo contribuinte não são suficientes para afastar a acusação.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0577 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	jun/15	20.964,23	20.964,23	0,00	0,00	20.964,23	20.964,23	41.928,46
	jul/15	20.964,23	20.964,23	0,00	0,00	20.964,23	20.964,23	41.928,46
	ago/15	20.964,23	20.964,23	0,00	0,00	20.964,23	20.964,23	41.928,46
	set/15	18.982,77	18.982,77	0,00	0,00	18.982,77	18.982,77	37.965,54
	out/15	18.982,77	18.982,77	0,00	0,00	18.982,77	18.982,77	37.965,54
	nov/18	18.982,77	18.982,77	0,00	0,00	18.982,77	18.982,77	37.965,54
	dez/15	19.059,05	19.059,05	0,00	0,00	19.059,05	19.059,05	38.118,10



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022

Página 18

	jan/16	2.858,85	2.858,85	0,00	0,00	2.858,85	2.858,85	5.717,70
	fev/16	2.876,73	2.876,73	0,00	0,00	2.876,73	2.876,73	5.753,46
	mar/16	2.876,73	2.876,73	0,00	0,00	2.876,73	2.876,73	5.753,46
	abr/16	2.901,37	2.901,37	0,00	0,00	2.901,37	2.901,37	5.802,74
	mai/16	2.876,73	2.876,73	0,00	0,00	2.876,73	2.876,73	5.753,46
	jun/16	2.876,73	2.876,73	0,00	0,00	2.876,73	2.876,73	5.753,46
	jul/16	2.876,73	2.876,73	0,00	0,00	2.876,73	2.876,73	5.753,46
	ago/16	2.876,73	2.876,73	0,00	0,00	2.876,73	2.876,73	5.753,46
	set/16	912,61	912,61	0,00	0,00	912,61	912,61	1.825,22
	nov/16	2.862,79	2.862,79	0,00	0,00	2.862,79	2.862,79	5.725,58
	dez/16	2.862,80	2.862,80	0,00	0,00	2.862,80	2.862,80	5.725,60
	jan/14	11,94	5,97	0,00	0,00	11,94	5,97	17,91
	fev/14	2.517,20	1.258,60	0,00	0,00	2.517,20	1.258,60	3.775,80
	mar/14	818,25	409,13	0,00	0,00	818,25	409,13	1.227,38
	abr/14	1.009,82	504,91	0,00	0,00	1.009,82	504,91	1.514,73
	mai/14	1.138,98	569,49	0,00	0,00	1.138,98	569,49	1.708,47
	jun/14	4.366,35	2.183,18	0,00	0,00	4.366,35	2.183,18	6.549,53
	ago/14	6.744,57	3.372,29	4.530,00	2.265,00	2.214,57	1.107,29	3.321,86
	set/14	2.301,56	1.150,78	0,00	0,00	2.301,56	1.150,78	3.452,34
	out/14	23.258,91	11.629,46	20.952,38	10.476,19	2.306,53	1.153,27	3.459,80
	nov/14	508,20	254,10	0,00	0,00	508,20	254,10	762,30
	jan/15	1.328,86	664,43	0,00	0,00	1.328,86	664,43	1.993,29
	fev/15	4.796,65	2.398,32	0,00	0,00	4.796,65	2.398,32	7.194,97
	mar/15	280,36	140,18	0,00	0,00	280,36	140,18	420,54
	abr/15	22.708,76	11.354,38	18.482,74	9.241,37	4.226,02	2.113,01	6.339,03
	mai/15	3.472,24	1.736,12	0,00	0,00	3.472,24	1.736,12	5.208,36
	jun/15	8.636,31	4.318,16	4.999,00	2.499,50	3.637,31	1.818,66	5.455,97
	jul/15	5.232,28	2.616,14	0,00	0,00	5.232,28	2.616,14	7.848,42
	ago/15	6.547,15	3.273,58	0,00	0,00	6.547,15	3.273,58	9.820,73
	set/15	3.997,88	1.998,94	0,00	0,00	3.997,88	1.998,94	5.996,82
	out/15	7.410,63	3.705,32	0,00	0,00	7.410,63	3.705,32	11.115,95
	nov/15	15.275,04	7.637,52	0,00	0,00	15.275,04	7.637,52	22.912,56
	dez/15	8.383,12	4.191,56	5.230,00	2.615,00	3.153,12	1.576,56	4.729,68
	jan/16	2.675,88	1.337,94	0,00	0,00	2.675,88	1.337,94	4.013,82
	fev/16	1.465,17	732,59	0,00	0,00	1.465,17	732,59	2.197,76
	mar/16	9.408,98	4.704,49	0,00	0,00	9.408,98	4.704,49	14.113,47
	abr/16	12.598,62	6.299,31	3.957,42	1.978,71	8.641,20	4.320,60	12.961,80
	mai/16	10.564,73	5.282,37	0,00	0,00	10.564,73	5.282,37	15.847,10
	jun/16	9.861,34	4.930,67	0,00	0,00	9.861,34	4.930,67	14.792,01
	jul/16	11.065,67	5.532,84	0,00	0,00	11.065,67	5.532,84	16.598,51
	ago/16	6.693,79	3.346,90	0,00	0,00	6.693,79	3.346,90	10.040,69
	set/16	10.407,92	5.203,96	0,00	0,00	10.407,92	5.203,96	15.611,88
	out/16	15.676,54	7.838,27	0,00	0,00	15.676,54	7.838,27	23.514,81
	nov/16	8.199,20	4.099,60	0,00	0,00	8.199,20	4.099,60	12.298,80
	dez/16	10.857,91	5.428,96	0,00	0,00	10.857,91	5.428,96	16.286,87
	jan/15	1.528,80	1.528,80	0,00	0,00	1.528,80	1.528,80	3.057,60
	fev/15	2.776,59	2.776,59	0,00	0,00	2.776,59	2.776,59	5.553,18
	abr/15	18.277,73	18.277,73	7.508,47	7.508,47	10.769,26	10.769,26	21.538,52
	mai/15	9.932,95	9.932,95	0,00	0,00	9.932,95	9.932,95	19.865,90
	jun/15	33,73	33,73	0,00	0,00	33,73	33,73	67,46
	jul/15	0,53	0,53	0,00	0,00	0,53	0,53	1,06
	ago/15	342,07	342,07	0,00	0,00	342,07	342,07	684,14
	set/15	8.991,30	8.991,30	0,00	0,00	8.991,30	8.991,30	17.982,60
	out/15	13.379,32	13.379,32	0,00	0,00	13.379,32	13.379,32	26.758,64
	nov/15	1.112,49	1.112,49	0,00	0,00	1.112,49	1.112,49	2.224,98
	dez/15	357,83	357,83	0,00	0,00	357,83	357,83	715,66
	jan/16	10,99	10,99	0,00	0,00	10,99	10,99	21,98
	fev/16	180,88	180,88	0,00	0,00	180,88	180,88	361,76
	mar/16	2.715,12	2.715,12	0,00	0,00	2.715,12	2.715,12	5.430,24
	abr/16	5.003,09	5.003,09	0,00	0,00	5.003,09	5.003,09	10.006,18



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0471/2022
Página 19

	mai/16	330,30	330,30	0,00	0,00	330,30	330,30	660,60
	jun/16	3.244,18	3.244,18	233,75	233,75	3.010,43	3.010,43	6.020,86
	jul/16	189,38	189,38	0,00	0,00	189,38	189,38	378,76
	ago/16	1.074,73	1.074,73	0,00	0,00	1.074,73	1.074,73	2.149,46
	out/16	1.711,43	1.711,43	0,00	0,00	1.711,43	1.711,43	3.422,86
	nov/16	10.808,43	10.808,43	0,00	0,00	10.808,43	10.808,43	21.616,86
	dez/16	9.772,23	9.772,23	0,00	0,00	9.772,23	9.772,23	19.544,46
0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2015 a 31/12/2015	528.161,45	528.161,45	0,00	0,00	528.161,45	528.161,45	1.056.322,90
TOTAIS (R\$)		1.028.715,21	908.604,86	65.893,76	36.817,99	962.821,45	871.786,87	1.834.608,32

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do recurso voluntário e pelo recebimento do recurso de ofício e, no mérito, pelo provimento parcial deste último, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001023/2019-97, lavrado em 22 de abril de 2019 contra a empresa MINERAÇÃO NACIONAL S. A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.834.608,32 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 962.821,45 (novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72, § 1º, I, II e III; 78; 2º, § 1º, IV; 3º, XIV; 14, X; 106, II, “c” e § 1º; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e parágrafo único, bem como aos artigos 1º, § 3º, V; 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 871.786,87 (oitocentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e” e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 102.711,75 (cento e dois mil, setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 65.893,76 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 36.817,99 (trinta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) de multa por infração.

Destaco que parte do crédito tributário foi quitado pelo contribuinte.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de setembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator